



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.183 - RS (2017/0093606-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) - RS028743
AGRAVADO : NOEMI TEREZINHA DE MORAES PINTO
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
CLARISSA KOLLET BRENNER E OUTRO(S) - RS061857
FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA - RS079818
ALINY MARIN - RS071951
CAROLINE DE CASSIA CADORA - RS072777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão impugnada, o que atraiu a aplicação do disposto nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
2. Inadmitido o apelo nobre com base na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.183 - RS (2017/0093606-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) - RS028743
AGRAVADO : NOEMI TEREZINHA DE MORAES PINTO
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
CLARISSA KOLLET BRENNER E OUTRO(S) - RS061857
FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA - RS079818
ALINY MARIN - RS071951
CAROLINE DE CASSIA CADORA - RS072777

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Registrou-se, na oportunidade, a falta de impugnação aos fundamentos de inadmissão do apelo nobre.

O agravante alega que atacou adequadamente o *decisum*. Argumenta que (e-STJ, fl. 210):

[...] o ente público efetivamente impugnou a aplicação da Súmula 83/STJ, ao demonstrar que o caso em questão não versa sobre a prescrição incidente sobre a pretensão de incorporação da parcela autônoma do Magistério pela edição da Lei 10.395/95, tal como se depreende dos precedentes juntados na decisão agravada (fls. 163/164e), mas, sim, de revisão de proventos de ato de aposentadoria.

Destaca que não se discute sobre o prazo prescricional da pretensão relativa à incorporação da Parcela Autônoma do Magistério e aos efeitos da Lei Estadual n. 10.395/1995, mas acerca da revisão do ato de aposentadoria. Defende, por isso, a inaplicabilidade da Súmula 85/STJ ao caso.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.183 - RS (2017/0093606-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Inadmitido o apelo nobre com base na jurisprudência do STJ – a decisão questionada funda sua conclusão nos julgamentos proferidos no AgRg no AREsp 234.144/RS, AgRg no REsp 1.324.537/SP, AgRg no AREsp 772.246/MG e AREsp 444.595/RS –, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior. Mas isso não ocorreu na espécie.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O agravante não infirma especificamente os fundamentos da decisão impugnada, impondo-se a incidência do enunciado da Súmula 182 do STJ.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.348.491/PR, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 9/3/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0093606-0

AgInt no
AREsp 1.091.183 /
RS

Números Origem: 00111402734108 00850170420178217000 01883414420168217000
03436654320148210001 04245831820168217000 1883414420168217000
3436654320148210001 4245831820168217000 70069781474 70072143894
70073209025 850170420178217000

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) - RS028743
AGRAVADO : NOEMI TEREZINHA DE MORAES PINTO
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
CLARISSA KOLLET BRENNER E OUTRO(S) - RS061857
FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA - RS079818
ALINY MARIN - RS071951
CAROLINE DE CASSIA CADORA - RS072777

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) - RS028743
AGRAVADO : NOEMI TEREZINHA DE MORAES PINTO
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
CLARISSA KOLLET BRENNER E OUTRO(S) - RS061857
FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA - RS079818
ALINY MARIN - RS071951
CAROLINE DE CASSIA CADORA - RS072777

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.